



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867934 - SC (2020/0066859-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA**
ADVOGADOS : **LIA SARTI - RS081431**
 AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI - RS006509A
EMBARGADO : **AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO**
EMBARGADO : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
EMBARGADO : **UNIÃO**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINERAÇÃO LIMA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230**
 PAULO LEHMKUHL VIEIRA - SC016304
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o

que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867934 - SC (2020/0066859-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA
ADVOGADOS : LIA SARTI - RS081431
AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI - RS006509A
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EMBARGADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINERAÇÃO LIMA LTDA
ADVOGADOS : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230
PAULO LEHMKUHL VIEIRA - SC016304
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ravlen Indústria e Comércio de Quartzo Ltda.** contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Sodalício, assim ementado (fl. 7.031):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, de forma particularizada, o fundamento da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

2. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que “não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida” (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.

4. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante sustenta, em resumo, a existência de omissão no julgado combatido, aduzindo que o fundamento relativo ao óbice da Súmula 284/STF foi devidamente impugnado no agravo.

Afirma, ainda, que os dispositivos legais apontados como violados contêm comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal.

Requer, desse modo, o acolhimento dos aclaratórios.

Impugnação da parte embargada às fls. 7.056/7.059.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão atacada ou, ainda, para correção de erro material.

Entretanto, no caso dos autos, não se verifica a existência de qualquer dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou devidamente consignada no aresto hostilizado a

incidência do óbice da Súmula 182/STJ para o conhecimento do agravo interno, haja vista que a petição não impugnou todos os fundamentos adotados pela decisão agravada. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão embargado (fls. 7.032/7.033):

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do decisum, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"). Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Convém ressaltar que a Primeira Turma desta Corte compreendeu que incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irresignação se volta somente contra parcela do julgado e de que haveria concordância com o restante (AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/02/2019; AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/9/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/10/2018).

O entendimento jurisprudencial assim consolidado conta, também, com o aval da autorizada doutrina. Acerca dessa exigência, JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER, com precisão, assinalam que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente limita-se a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

Pois bem, nas razões do agravo interno em exame, não se impugnou o fundamento relativo à impossibilidade de se conhecer do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF, haja vista que o dispositivo legal apontado como violado "não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido" (fl. 6.939).

Nesse contexto, incide a Súmula 182/STJ.

Dessarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer vício no acórdão embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes aclaratórios.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou

corrigir erro material.

2. Não se identifica, no recurso, qualquer ponto sobre o qual era necessária manifestação, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.

3. Por contradição entende-se coexistência de afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. Mas desse problema não se ressente o julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 666.334/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.867.934 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0066859-6

Número de Origem:
50018083220134047216

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA

ADVOGADOS : LIA SARTI - RS081431

AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI - RS006509A

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : MINERAÇÃO LIMA LTDA

ADVOGADOS : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230

PAULO LEHMKUHL VIEIRA - SC016304

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA

ADVOGADOS : LIA SARTI - RS081431

AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI - RS006509A

EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMBARGADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBARGADO : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MINERAÇÃO LIMA LTDA

ADVOGADOS : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA - SC001230

PAULO LEHMKUHL VIEIRA - SC016304

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de novembro de 2021